

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO BUTANTAN**EDITAL Nº. 022/2020****PROCESSO:** 001/0708/001.850/2020**MODALIDADE:** ATO CONVOCATÓRIO**TIPO:** MENOR PREÇO**OBJETO DA SELEÇÃO:** Contratação de empresa especializada para construção do PRÉDIO 56 - DESCONTAMINAÇÃO INFLUENZA

CONSÓRCIO SQUADRO CONSTRUTORA E PRINCIPAL CONSTRUÇÕES, consórcio licitante já devidamente qualificado no Processo licitatório em epígrafe, neste ato por seus advogados ao final signatários (instrumento de mandato anexo), não se conformando com a decisão dessa douta Comissão de Licitação que, habilitou classificou e declarou vencedora e empresa ENGEKO ENGENHARIA E CONSTR. LTDA, vem, tempestivamente, com fundamento no artigo 21 do Regulamento de Compras e Contratações da FUNDAÇÃO BUTANTAN e Item 9.4 do Edital interpor o presente **RECURSO**, com os fatos e fundamentos a seguir expendidos.

RAZÕES DE RECURSO:

01. Sr. Presidente, o recorrente irredimido com a decisão prolatada por esta nobre Comissão Julgadora, na qual, resolveu por habilitar, classificar, e declarar vencedora a empresa ENGEKO ENGENHARIA E CONSTR. LTDA, em franco desrespeito ao artigo 12 do Regulamento de Compras e Contratações da FUNDAÇÃO BUTANTAN e ao Item 5.1.4. do Edital e aos princípios inerentes aos procedimentos licitatórios também previstos no Regulamento de Compras e Contratações da FUNDAÇÃO BUTANTAN, notadamente aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o da legalidade, insculpido também no art. 37 da Constituição Federal.

02. A referida decisão, íncito julgador, data máxima vênua, não merece prosperar. Em que pese o habitual e inquestionável saber técnico-jurídico dos ilustres membros da

Rio de Janeiro (Barra da Tijuca)
Av. José Silva de Azevedo Neto, nº 200, Bloco 04 –
Sala 104 – Edifício Evolution V, Barra da Tijuca -
Rio de Janeiro – RJ-CEP: 22.775-056
Tel.: +55 21 3518-3556

São Paulo
Av. Brigadeiro Faria Lima, 3144 – 3º andar
Jardim Paulistano, São Paulo Paulo/SP
CEP: 01451-000
Tel/Fax: +55 11 2476-0190

digníssima Comissão, e o empenho em proferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos pela Fundação Butantan, na verdade, involuntariamente, laboraram em equívocos, na exegese das cláusulas editalícias, que eivam a decisão administrativa, ora recorrida, de ilegalidade.

03. O julgamento levado a efeito não pode e não há de prevalecer, por medida de direito e de justiça. Fundamentamos:

2

DO BREVE RELATO DOS FATOS

04. A empresa ENGEKO ENGENHARIA E CONSTR. LTDA participa do certame em questão, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para construção do PRÉDIO 56 - DESCONTAMINAÇÃO INFLUENZA.

05. Em 27 de janeiro de 2021 a Comissão de licitação, através do DESPACHO LICITAÇÕES nº 010/2021, comunicou o resultado do processo licitatório, declarando vencedora a empresa ENGEKO ENGENHARIA E CONSTR. LTDA.

06. Com fulcro no artigo 21 do Regulamento de Compras e Contratações da FUNDAÇÃO BUTANTAN e Item 9.4 do Edital, tem-se 3 (três) dias úteis para a interposição de recursos.

07. Considerando que na contagem de prazos exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento, tem-se que o prazo final se dá em 01 de fevereiro de 2021, devendo o presente recurso ser recebido e analisado. É o breve relato do necessário.

DO MÉRITO

08. Sem a pretensão de tumultuar o certame, mas de garantir o cumprimento da lei e dos princípios vinculados, obrigatório se faz ressaltar os fatores que motivam a revisão do ato de habilitação da documentação e de classificação da empresa ENGEKO ENGENHARIA E CONSTR. LTDA conforme disposto adiante.

DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

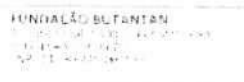
09. Nos moldes da decisão da Comissão de licitação, a empresa ENGEKO foi habilitada e classificada por ter demonstrado a qualificação técnica inserta no **item 4 - Fornecimento e Instalação de HVAC em área de biocontenção do edital.**
10. No entanto, a recorrida não demonstrou a capacidade técnica por meio dos atestados apresentados.
11. É importante destacar que a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das peculiaridades de cada obra e da necessidade da Administração.
12. Quando da elaboração do edital define-se quais os requisitos necessários de forma a assegurar a qualidade e a consecução do objeto licitado.
13. Observa-se que a decisão da Comissão em declarar vencedora a empresa ENGEKO não foi acertada. Nesse caso não se trata de preciosismo e tampouco de restrição ao caráter competitivo, mas tão somente que o *modus operandi* apresentado nos atestados acostados pela ENGEKO difere do exigido no edital. Por isso a inabilitação se faz imprescindível.
14. A descrição dos serviços no Atestado Técnico emitido pelo Instituto Butantan e apresentado pela ENGEKO não se refere ao Fornecimento e Instalação de HVAC em área de Biocontenção conforme exigido no Edital e sim trata-se de atestado de fornecimento e instalação de sistemas de HVAC para salas limpas, sem minimamente conter o nível de segurança ou filtragem de biossegurança, em Construção de Fábrica de Biofarmaco, característica técnica que não pode ser comparada às exigências Editalícias.
15. O Atestado Técnico emitido pelo Instituto Butantan em favor do engenheiro João Leite Silva Júnior está em nome da empresa ABELV ENGENHARIA, e não possui os elementos de filtragem para classificação de biossegurança segundo exigência editalícia.

Rio de Janeiro (Barra da Tijuca)

Av. José Silva de Azevedo Neto, nº 200, Bloco 04 –
Sala 104 – Edifício Evolution V, Barra da Tijuca -
Rio de Janeiro – RJ-CEP: 22.775-056
Tel.: +55 21 3518-3556

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3144 – 3º andar
Jardim Paulistano, São Paulo/SP
CEP: 01451-000
Tel/Fax: +55 11 2476-0190


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Considerando o projeto técnico e as especificações técnicas para a empresa **ENGERD ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 06.4969003/02, com sede em São Paulo na Rua Fênix Paulista, 11547, Vila Mariana, executará obra **CONSTRUÇÃO DE FABRICA DE BIOFARMACOS - PRÉDIO 1015**, com área construída de 6.850 m².

Cliente: **FUNDAÇÃO BUTANTAN - CNPJ 01.189.445/0001-56**
Endereço obra: **Avenida Doutor Vilel Brasil, 1500, CEP 05502-900 - São Paulo-SP**

Nº contrato: 022/2019, Celebrado em 06/02/2019, Valor contratual inicial R\$ 60.000.000,00
Ativa de valor 1: Celebrado em 20/10/2019 de R\$ R\$ 7.289.154,44 possuindo o valor contratual para R\$ 47.189.154,44
Ativa de valor 2: Celebrado em 07/04/2020 de R\$ R\$ 1.748.102,33 possuindo o valor contratual para R\$ 71.137.262,79
Ativa de valor 3: Celebrado em 11/06/2020 de R\$ R\$ 722.621,07 possuindo o valor contratual para R\$ 71.859.735,86
Data início: 06/02/2019 - Data término prevista: 01/04/2020
Ativa de prazo 1: Celebrado em 07/04/2020 possuindo o prazo final para 10/06/2020
Ativa de prazo 2: Celebrado em 11/06/2020 possuindo o prazo final para 30/07/2020.

Sob a coordenação dos resp. técnicos:
Eng. André Romão Lukjanenko - CREA 5061108510
Eng. Saulo Barros de Almeida - CREA 5069601620
Eng. João Leite Silva Junior - CREA 5069183228
Eng. Lúhan Fontes Santos - CREA 5069253948
Arq. Diego Feloi - CAU A101143-0

RESUMO DOS SERVIÇOS REALIZADOS

Construção de fábrica de Biofarmacos - prédio 1015 - contemplando terraplenagem, fundações profundas tipo parede diafragma e superficiais em concreto armado, prédio em estrutura metálica, fechamentos em alvenarias, drywall e paredes tiercerwall, revestimentos e pinturas, divisórias internas, visores e portas padrão sala limpa, pisos cerâmicos, contra-pisos, concreto epoxi e verniz, ferris modulares padrão sala limpa e gesso acartonado, portas de madeira, aço e corta fogo, instalação de mobiliário aut. inox, pass throughs e trampas, câmara fria, instalações hidráulicas prediais, divisórias sanitárias, louças, metais e acessórios, esquadras, revestimentos cerâmicos e impermeabilizações, apoio civil para instalação de 4 elevadores, guarda corpos metálicos e inox, pavimentações em asfalto e drenagem, calçadas e paisagismo, instalações elétricas e CFTV, fornecimento e instalação de painéis de media, força, distribuição e controle, transformadores, geradores, infraestrutura e lançamento de cabos, sistema de combate à incêndio, automação e instrumentação completa, mecânica, sistema de HVAC (instalações e equipamentos), redes e equipamentos para utilidades (black, clean e processos industriais)

**PRINCIPAIS SERVIÇOS E QUANTIDADES
(FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO)**

EXECUÇÃO EDIFICAÇÃO	6.850,00	M²
EXECUÇÃO ESTRUTURA DE CONCRETO	7.020,07	M²
EXECUÇÃO EDIFICAÇÃO METÁLICA	550.000,00	KG
FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ACABAMENTOS PADRÃO SALA LIMPA	4.365,35	M²
FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE HVAC PARA SALAS LIMPAS	520,00	TR
FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE DUTOS GALVANIZADOS DE HVAC	47.159,31	KG
FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBULAÇÃO EM INOX PADRÃO FARMACEUTICO	3.931,30	M
FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CABOS ELÉTRICOS 2,5mm² a 240mm²	104.109,00	M
FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CABOS INSTRUMENTAÇÃO E AUTOMAÇÃO	60.875,00	M
FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA COM GERADORES	1.500,00	KVA
FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE COMBATE À INCÊNDIO COM SPRINKLERS	491,00	PFS
FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE HIDRANTES, DUPLOS, COMPLETOS	30,00	PFS

16. Em que pese uma *Sala Limpa* ser um tipo de ambiente controlado, mister consignar que os requisitos **não** são iguais a uma *Área de Biocontenção*, composto por barreira de filtragem absoluta por meio de um fluxo de ar unidirecional e que não possibilite o escape. Neste sentido a solicitação da especialidade HVAC do Edital - **Fornecimento e Instalação de HVAC em área de Biocontenção – 37 TR.**

Rio de Janeiro (Barra da Tijuca)
Av. José Silva de Azevedo Neto, nº 200, Bloco 04 –
Sala 104 – Edifício Evolution V, Barra da Tijuca -
Rio de Janeiro – RJ-CEP: 22.775-056
Tel.: +55 21 3518-3556

São Paulo
Av. Brigadeiro Faria Lima, 3144 – 3º andar
Jardim Paulistano, São Paulo Paulo/SP
CEP: 01451-000
Tel/Fax: +55 11 2476-0190

Considerações extras:

17. Plantas de Biofármacos podem ter HVAC para conforto térmico, para processo, para fins de GMP e também para Biocontenção, ou em conjunto com as possibilidades acima.
18. Plantas de Biocontenção tem natureza distinta das demais.
19. Plantas que visam atender conforto e/ou GMP normalmente são positivas e com fluxos em cascata para fora, sem maiores preocupações com o meio ambiente e operadores.
20. Plantas que tem por objetivo biocontenção tem fluxo de ar unidirecional para dentro do laboratório e devem ainda possuir diversos estágios de filtragens especiais, de modo a evitar a disseminação de contaminação microbiológica tanto no interior da planta como no exterior da edificação. Protegendo pessoas e meio ambiente de forma bem rígida e conforme o nível desejado de Biocontenção.
21. Nesse sentido, podemos definir "Biossegurança" como sendo "a condição de segurança alcançada por meio de um conjunto de ações destinadas a prevenir, controlar, reduzir ou eliminar riscos inerentes às atividades que possam comprometer a saúde humana, animal, vegetal e o ambiente".
22. Existem quatro níveis de biossegurança: NB-1, NB-2, NB-3 e NB-4, crescentes no maior grau de contenção e complexidade do nível de proteção, que consistem de combinações de práticas e técnicas de laboratório e barreiras primárias e secundárias de um laboratório.
23. Faz-se necessário chamar a atenção para o fato de que as exigências de capacitação técnica, sejam elas operacional (atestados em nome do licitante) ou profissional (atestados em nome de profissionais), são fixadas com o intuito de garantir o cumprimento do objeto a ser contratado, tal como previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que assim dispõe:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

24. Esse é o direcionamento que deve ser sopesado: a garantia do cumprimento das obrigações.
25. Agregado a essa premissa, a legislação infraconstitucional admite, explicitamente, que “será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.
26. O STJ, em decisão paradigma trata da questão importante da real comprovação técnica¹:

O exame do dispositivo no art. 37, XXI da Constituição Federal, em sua parte final, referente a “exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, **não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a que possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar a que se propõe.**

O texto constitucional prescreve o aventurismo, determinado, tanto ao legislador- ordinário quanto ao

¹ STJ. 1ª Turma RMS nº 1360/RJ. Registro nº 200101010297. FJ 10 jun 2002

administrador que se precavenham e evitem que o interesse público seja afetado por quem, por qualquer motivo (por simples ousadia ou para tirar proveito ilícito), se disponha a participar de licitações temerariamente, apresentando proposta que não possa cumprir.

Diante disso é absolutamente certo que não ofendem o princípio constitucional da isonomia nem o estabelecimento de condições de participação no certame: nem a exclusão de quem não ofereça garantias concretas de que efetivamente pode executar o objeto do contrato.

Embora essas sejam atitudes restritivas, são elas comportadas pelo sistema jurídico, diante de sua pertinência com o exposto acima referido no mandamento constitucional.

A segurança jurídica dos contratos firmados pela administração pública é um valor constitucionalmente afirmado, vinculando tanto o legislador ordinário, quanto o aplicador e o proponente quanto do conteúdo da proposta.

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadores de telefonia no Brasil de execução, no País, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de 24 meses, no volume mínimo de 60.000 HXh, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o

Rio de Janeiro (Barra da Tijuca)

Av. José Silva de Azevedo Neto, nº 200, Bloco 04 –
Sala 104 – Edifício Evolution V, Barra da Tijuca -
Rio de Janeiro – RJ-CEP: 22.775-056
Tel.: +55 21 3518-3556

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3144 – 3º andar
Jardim Paulistano, São Paulo/SP
CEP: 01451-000
Tel/Fax: +55 11 2476-0190

propósito al objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari).

3.Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4.Recurso especial improvido." (REsp 172.232/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 89) (Grifado).

27. Desta forma, devidamente motivada, deve a douta Comissão rever seus atos e possibilitar que se sagre como vencedora a licitante que evidentemente comprovar sua capacidade técnica na presente licitação.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria se digne a:

- a) Receber e conhecer o presente RECURSO com efeito suspensivo previsto no Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan, pelas razões de fato e de direito que o fundamentam;
- b) REFORMAR a decisão de habilitação da empresa ENGEKO ENGENHARIA E CONSTR. LTDA por não atender as exigências habilitatórias, declarando-a inabilitada;
- c) Consequentemente seja revista à decisão para definitivamente INABILITAR/DESCCLASSIFICAR E POR FIM EXCLUIR a empresa ENGEKO ENGENHARIA E CONSTR. LTDA, que injustamente foi habilitada/classificada a prosseguir no certame licitatório, por ser ato de plena JUSTIÇA! Ato contínuo seja chamada à próxima colocada.

OU, se não entender deste modo

Rio de Janeiro (Barra da Tijuca)

Av. José Silva de Azevedo Neto, nº 200, Bloco 04 –
Sala 104 – Edifício Evolution V, Barra da Tijuca -
Rio de Janeiro – RJ-CEP: 22.775-056
Tel.: +55 21 3518-3556

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3144 – 3º andar
Jardim Paulistano, São Paulo Paulo/SP
CEP: 01451-000
Tel/Fax: +55 11 2476-0190




CClaim

- d) FAZER SUBIR o presente Recurso Administrativo à autoridade superior, na forma do Regulamento de Compras e Contratações da FUNDAÇÃO BUTANTAN para os mesmos fins.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.


Patrícia Magalhães Gamboge
OAB/RJ 202510


Edilson Mário da Silva
OAB/RJ196555

Rio de Janeiro (Barra da Tijuca)
Av. José Silva de Azevedo Neto, nº 200, Bloco 04 –
Sala 104 – Edifício Evolution V, Barra da Tijuca -
Rio de Janeiro – RJ-CEP: 22.775-056
Tel.: +55 21 3518-3556

São Paulo
Av. Brigadeiro Faria Lima, 3144 – 3º andar
Jardim Paulistano, São Paulo Paulo/SP
CEP: 01451-000
Tel/Fax: +55 11 2476-0190